

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 049/2024

Projeto de Lei nº 1142/2024: Declara de utilidade pública a AMEC – VZ – Associação de moradores e comerciantes da Vila Zumbi Bairro Mauá.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Sidinei Campos de Oliveira a fim de declarar a utilidade pública da AMEC – VZ – Associação de Moradores e Comerciantes da Vila Zumbi Bairro Mauá, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 42.527.535.0001-65, com endereço na Rua Aleixo Schuluga, nº 492, Bairro Mauá, CEP 83413-550, Colombo-PR.

O PL 1142/2024 possui quatro artigos.

O primeiro declara a associação como de utilidade pública e traz o endereço da sede. O segundo trata da obrigação da entidade em apresentar relatórios semestrais ao órgão competente da prefeitura e em publicá-los em órgão oficial do município. O terceiro prevê as causas que levarão à cassação da declaração de utilidade pública e o último aponta a vigência da norma com a sua publicação.

A justificativa foi devidamente apresentada, informando-se, em resumo, que a Associação de Moradores e Comerciantes da Vila Zumbi é uma entidade não governamental que exerce atividades que atendem aos moradores e comerciantes do Bairro Mauá promovendo ações de assistência social, culturais, esportivas, tudo de forma gratuita. Como exemplo dessa atuação, aponta a distribuição de alimentos por meio do Programa PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e a realização de festas comunitárias como o natal e o dia das crianças, a fim de promover a inclusão social.

Acompanham o Projeto os seguintes documentos: 1) o estatuto constitutivo da associação; 2) a certidão do registro da associação como pessoa jurídica; 3) a ata da assembleia de fundação e aprovação do estatuto; 4) a qualificação dos membros da diretoria e do conselho fiscal; 5) o pedido de registro da associação em cartório; 6) atas de reuniões ordinárias ocorridas em 2021, 2022, 2023 e 2024; 7) a certidão de alteração do endereço da entidade e da reformulação de seu estatuto; 8) o relatório das atividades da associação com fotos da rotina e dos eventos realizados na associação.

O Projeto foi protocolado em 18/11/2024 e em 19/11/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 25/11/2024, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e em 26/11/2024 foi encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer jurídico sobre a proposição de autoria do Vereador Sidinei Campos de Oliveira, cuja finalidade é a concessão do título de utilidade pública à AMEC – VZ – Associação de moradores e comerciantes da Vila Zumbi Bairro Mauá.

A declaração de entidade de utilidade pública a uma pessoa jurídica de direito privado é o reconhecimento de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a sociedade.

Em outras palavras, a declaração de utilidade pública seria um atestado de bons antecedentes emitido pela Câmara a fim de auxiliar na manutenção dos trabalhos prestados pela entidade, além de isentá-la de impostos municipais (art. 3º da Lei nº 285/1987).

A Associação em tela tem por finalidade principal atividades de apoio aos moradores e comerciantes do Bairro Mauá em Colombo.

A Constituição da República, em seu art. 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ou seja, dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública dessas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos legislar sobre o assunto.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição da República.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 6º, I, que “compete ao Município de Colombo legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por sua vez, o art. 33 da Lei Orgânica Municipal prescreve que “a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer integrante ou comissão da Câmara Municipal”.

Assim, o Município é competente para legislar sobre o tema, e a proposição não possui cláusula de reserva, ou seja, pode ser apresentada por qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou pelo Prefeito.

Em âmbito municipal, há instrumento legal que dispõe sobre as normas para declaração de utilidade pública consubstanciado na Lei nº 285/1987, alterada pelas Leis nº 434/1991 e nº 633/1997 – que estabelece que podem ser declaradas de utilidade pública as sociedades civis, associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, desde que: 1) sirvam desinteressadamente à coletividade; 2) possuam personalidade jurídica há seis meses; 3) estejam em efetivo exercício; 4) não remunerem, a qualquer título os cargos de sua diretoria e nem distribuam lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma e 5) comprovem o exercício de atividades que promovam a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisas científicas, de cultura, artística ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminações. O texto traz o seguinte:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município de Colombo, ou que aqui exerçam suas atividades, através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - Que possuem personalidade jurídica há seis meses;

II - Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade, em observância aos fins estatutários;

III - Que não remuneram, a qualquer título, os cargos de sua diretoria, e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - Que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promovem a educação, a assistência social ou exercem atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.
(...)

§2º. A Entidade deverá apresentar semestralmente ao órgão competente da Prefeitura, relatório dos serviços prestados à

coletividade e publicá-lo integralmente em qualquer órgão de imprensa local.

Art. 2º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que comprovadamente:

I - Deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins estatutários;

II - Remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

III - Modificar suas finalidades estatutárias;

IV - Alterar sua denominação e não comunicar o fato ao órgão competente do Executivo;

V - Descumprir o contido no parágrafo [segundo] do artigo 1º da presente Lei.

Consoante se infere de seu Estatuto Social, (arts. 47 e 48) a entidade é uma pessoa jurídica de direito privado que não tem fins econômicos e não distribui lucros, resultado ou qualquer remuneração aos associados.

Nos termos do art. 2º do Estatuto, a Associação tem por finalidade promover a congregação dos moradores do bairro, desenvolver atividades culturais, esportivas e assistenciais e representar os moradores perante os órgãos públicos.

Porém, cabe observar que a documentação colacionada ao processo não é suficiente para a comprovação da regularidade formal da entidade. Ou seja, não foram apresentadas: 1) a certidão negativa de pendências no Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 2) a certidão negativa de débitos junto ao Município e 3) as certidões de regularidade perante o FGTS e à Justiça do Trabalho.

Em que pese a relação de documentos a ser apresentada não estar descrita na lei de regência, a comprovação de inexistência e regularidade formal são exigências mínimas à titulação tão importante.

Assim, como fonte normativa da matéria, é razoável e proporcional lançar mão do que, em parte, exige a Lei Estadual nº 17826/2013, que descreve a documentação necessária para que uma entidade seja declarada e mantida como de utilidade pública em nível estadual.

Portanto, assim que apresentada a documentação faltante, a entidade terá comprovado sua regularidade formal, permitindo que seja declarada sua utilidade pública no Município de Colombo.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição não pede alterações.

Quanto a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme opção do Vereador proponente.

4. DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM

O Projeto de Lei deve ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 54, I “a” do Regimento Interno da Câmara.

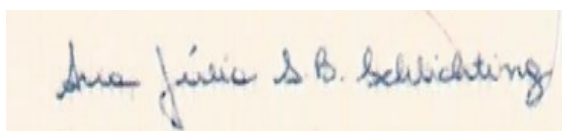
Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, com as ressalvas sobre a documentação, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do PL nº 1142/2024 que declara a Associação de Moradores e Comerciantes da Vila Zumbi Bairro Mauá como de utilidade pública, nos moldes da Lei Municipal nº 285/1997.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo para dar seguimento à tramitação regimental.

Colombo-PR, 27 de novembro de 2024.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977